



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR
.....

Sessão de 26 de abril de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 105-4-348

Recurso nº : 55.069 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

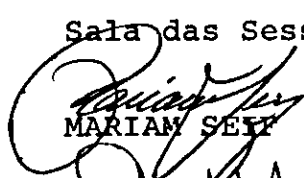
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IR - FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 45.530,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que votou por excluir parcela maior.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado) e Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.324/88-48

RECURSO Nº: : 55.069

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.348

RECORRENTE : RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09 e 10.

Informação fiscal às fls. 13 e 14.

Decisão singular às fls. 16 a 21, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 26 a 31.

É o relatório.

Acórdão nº 105-4.348

V O T O

Conselheiro GERALDO AGOSTI FILHO, relator

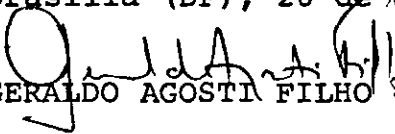
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz..(nº 10140/001.320/88-97) votei, dando provimento parcial ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de rejeitar preliminar, dando provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


GERALDO AGOSTI FILHO - RELATOR 